



## **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Comissão de Licitação do Município de TOMÉ-AÇU, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU, consoante autorização do(a) Sr(a). CARLOS ANTÔNIO VIEIRA, na qualidade de ordenador(a) de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, COM ÊNFASE EM CONTABILIDADE PÚBLICA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU/PA E DEMAIS FUNDOS MUNICIPAIS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Esta INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO encontra fundamento no art. 25, inciso II, e art. 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, onde versa:

*Art. 25 - É dispensável a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*[...]*

*II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 em outros municípios desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*

*Art. 13 - Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*[...]*

*III - assessorias ou consultorias técnicas[...]*

### **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A demanda por serviço especializado em contabilidade aplicada ao setor público, se dá pela complexidade da administração pública, e por não dispormos em nossa estrutura organizacional de profissionais técnicos com a qualificação necessária para a execução de determinadas atividades no setor contábil, impondo aos ordenadores de despesa a procura por assessorias e consultorias no âmbito contábil, para auxiliar em suas tomadas de decisão, para que possam ser pautadas em informações claras, concisas e tempestivas e no processo de prestação de contas junto aos órgãos de controle. Ademais quanto ao elemento confiança, o que comporta elemento subjetivo que não pode ser ignorado quando enfrenta contratações dessa natureza, é critério discricionário atribuído aos ordenadores de despesas. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria contábil, enraizados principalmente na relação de confiança, é lícito ao gestor utilizar das discricionariedades que lhe foi conferida pela lei, para a escolha da melhor empresa prestadora do serviço.

O conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Em segundo lugar, singularidade, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular



não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de assessoria e consultoria técnica contábil, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização do contratado.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que: Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

A empresa SANDRA V. TAVARES CONTABILIDADE EIRELI, possui um corpo técnico de profissionais qualificados para execução das atividades necessárias (assessoria, consultoria, elaboração de orçamento público, elaboração de defesas contábeis junto ao tribunal de contas) atendendo as necessidades desta administração, nas áreas: contábil, financeira, orçamentária, tributária, e de prestação de contas conforme as exigências do TCM - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

### **RAZÕES DA ESCOLHA**

A escolha recaiu em favor da empresa SANDRA V. TAVARES CONTABILIDADE EIRELI, em consequência da notória especialização do seu quadro de profissionais e no desempenho de suas atividades executadas em outros municípios, relacionados ao objeto citado, comprovado através de atestados de capacidade técnica, acostado nos autos deste processo. A empresa demonstrou qualificações exigidas, tais como, singularidade do objeto quanto ao sujeito, pela relação de confiança, além da notória especialização em gestão contábil, comprovada através de currículo do profissional responsável.

### **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Justificamos que o preço proposto pela empresa SANDRA V. TAVARES CONTABILIDADE EIRELI, decorre de uma prévia avaliação dos serviços que serão prestados e tomado como base pesquisa realizada no mural de licitações do TCM - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de contratações por outras municipalidades com o referido objeto, o valor pago pela prestação dos serviços de assessoria e consultoria encontra-se compatível com o valor de mercado, comprovando a razoabilidade do valor cobrado para a Prefeitura Municipal de Tomé-Açu, o que permite inferir que os preços encontram-se compatíveis com a realidade mercadológica.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com SANDRA V. TAVARES CONTABILIDADE EIRELI, no valor de R\$ 579.000,00 (quinhentos e setenta e nove mil reais), de acordo com a efetiva execução do objeto, levando em consideração a regularidade da proposta e documentos acostados aos autos deste processo.

Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU**



TOMÉ-AÇU - PA, 04 de Janeiro de 2022

ARIANE LIMA BATISTA  
Comissão de Licitação  
Presidente